



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.246 - BA (2015/0133059-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTRO(S)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERONILDES FERNANDO PINHO CARDOSO
ADVOGADO : THIRZA BENJOINO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso vertente, entende-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em cinquenta salários mínimos, nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, notadamente diante da gravidade da ação cometida pelo motorista da carreta que agiu de forma imprudente provocando o acidente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.246 - BA (2015/0133059-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTRO(S)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERONILDES FERNANDO PINHO CARDOSO
ADVOGADO : THIRZA BENJOINO MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à responsabilidade; e b) o montante arbitrado a título de danos morais foi proporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, alega, em síntese, que é "*a quantia correspondente a 50 salários mínimos ultrapassa a razoabilidade, principalmente porque o autor/recorrido não sofreu qualquer lesão física. Todo o dano buscado nesta lide foi ocasionado a pessoas transportadas no veículo sinistrado e repita-se, foram todas lesões de natureza leve, sem qualquer risco de morte ou sequelas*" (e-STJ, fl. 439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.246 - BA (2015/0133059-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTRO(S)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERONILDES FERNANDO PINHO CARDOSO
ADVOGADO : THIRZA BENJOINO MOREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante, em seu arrazoadado impugnativo, sustenta que *"o recorrente apontou julgados paradigmas donde se vê que os valores concedidos a título de indenização por dano moral, para cada um dos casos, reflete flagrante disparidade"* (e-STJ, fl. 439).

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em cinquenta salários mínimos, nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, notadamente diante da gravidade da ação cometida pelo motorista da carreta.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. No caso, a despeito da gravidade das lesões sofridas pela parte ora recorrente, observa-se que, em atenção às condições financeiras da ofensora, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em face das peculiaridades econômicas das partes demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe de 22/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, considerando a natureza objetiva da responsabilidade civil ora analisada, afirmou estar comprovado que o acidente decorreu por culpa exclusiva da recorrente, sendo certo o nexo de causalidade entre o dano sofrido e sua conduta. Neste contexto, observa-se que a alteração de tal entendimento, como pretendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação moral, em virtude dos danos sofridos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.963/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 23/3/2015)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133059-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.246 / BA**

Números Origem: 00037618220068050141 37618220068050141 58618220068050141

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTRO(S)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERONILDES FERNANDO PINHO CARDOSO
ADVOGADO : THIRZA BENJOINO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTRO(S)
FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA E OUTRO(S)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERONILDES FERNANDO PINHO CARDOSO
ADVOGADO : THIRZA BENJOINO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.